



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 91/2019  
AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LOPES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 91/2019 de autoria do vereador André Lopes, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares e restaurantes e similares, fornecerem sempre que solicitado, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito da matéria em debate.

Em sua justificativa, o autor descreve que tem por conveniência garantir ao consumidor no Município de Cariacica o direito de solicitar e fazer uso da comanda individual nos estabelecimentos como bares, restaurantes e similares, permitindo ao cliente que possa acompanhar o seu consumo de forma individualizada.

Vale salientar que a proposta em questão encontra-se de forma eficaz, amparada e fundamentada no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que assim elucida:

**Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:**

**III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diapasão, e convenientemente avultar o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que de forma explícita regulamenta a propositura, pois assim se encontra elencado:

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo patamar, é importante descreve o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim explana:

**Art. 28 – Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local.**

Na mesma Esfera, a nossa Lei Orgânica em seu artigo 9º inciso I, assim descreve:

**Art. 9º - Compete ao Município;**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições;**

Porem, ao realizar uma minuciosa leitura na matéria em questão, constatou-se a mesma visa vivificar direitos e segurança cruciais almejado em nossa Constituição Federal, qual seja o de suscitar a defesa do consumidor, como rege o artigo 5º, inciso XXXII da nossa Carta Magna que assim esta descrito:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 5º - (...);

**XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a Defesa do Consumidor.**

Noutro sim, constata-se que a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo legal ou constitucional, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno. Assim, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisar.

Assim, esta Comissão de Justiça devidamente reunida como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações *opina pelo prosseguimento da proposição em epigrafe*, entendendo não haver qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, restando à decisão final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

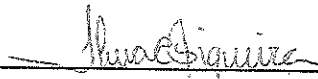
É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13 de setembro de 2019.

  
ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Parlamento, e após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.